



Autógrafo de Lei Nº 120/2014

”Institui o Programa de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Família Acolhedora”

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário **aprovou** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Competência

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado “PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA” para atender o disposto no art. 227 *caput*, §1º inciso VI, §7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e determinada na Política Nacional de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Programa será vinculado à Secretaria de Assistência Social e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social que necessitem de proteção, acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;



II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único – A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Cristalândia, com a cooperação de profissionais do Grupo de Trabalho Permanente.

Art. 3º - O programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses (dezessete anos e onze meses) do Município de Lagoa da Confusão que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único - O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.



CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º - O Programa ficará vinculado a Secretaria de Assistência Social, sendo parceiros:

- I** – o Poder Judiciário;
- II** – o Ministério Público;
- III** – o Conselho Tutelar;
- IV** – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI** – o Grupo de Trabalho Permanente;
- VII** – as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, Esporte e Juventude.

Art. 6º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa, receberá:

- I** – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II** – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III** – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV** – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V** – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.



CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III – Comprovante de Residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 8º - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 9º - Para participar do Programa Família Acolhedora as famílias interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – integrar a faixa etária de 21 a 65 anos;
- II – comprovar a concordância de todos os membros da família;
- III – residir no Município de Lagoa da Confusão;
- IV – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;
- V – Declaração de não ter interesse em adoção



Parágrafo único – Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatório a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Art. 10 – A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11 – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a



diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 – O período de acolhimento em Família Acolhedora poderá ser de seis (06) meses prorrogáveis por uma vez por igual prazo, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Art. 13 – Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.



Art. 14 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação judicial.

Art. 15 – O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

Art. 16 – A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 17 – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer a solicitação do desligamento da família de origem ou acolhedora.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA



Art. 18 – A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º – A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI



RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 19 – A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 20 – A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

I – Secretaria de Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a – o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, em projetos e programas desenvolvidos no mesmo;

b – a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Secretaria;

c – a concessão de benefícios eventuais aos pais;

d – a emissão de relatório resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

II – Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, a qual deverá priorizar:

a – a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;



b – a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educação de Jovens e Adultos;

c – a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

d – a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III – Secretaria de Esportes e Lazer, a qual deverá priorizar:

a – a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Secretaria;

b – a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

IV – Secretaria de Saúde, a qual deverá priorizar:

a – a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;

b – a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c – o atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.

Art. 21 – O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;



II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 22 – O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidade ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO



Art. 23 – As famílias acolhedora cadastradas no “Programa Família Acolhedora”, independente de sua condição econômica, tem garantia do recebimento do subsídio financeiro, por criança e adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos de que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança e adolescente acolhidos;

II – nos acolhimentos superiores há um mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo mensal para atender as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

§ 1º - O subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta corrente ou poupança em nome da família de apoio.

§ 2º - O subsídio no valor de um salário mínimo mensal por criança ou adolescente repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município de Lagoa da Confusão, com previsão na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Quando a criança for reiterada à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 03 (três) meses, sendo que os



profissionais da equipe Técnica farão a avaliação quanto à necessidade e duração do repasse do subsidio financeiro.

CAPITULO VIII

RECURSOS HUMANOS

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 25. A equipe técnica tem por finalidade:

- I – Avaliar e preparar as famílias de apoio;
- II - acompanhar as famílias de apoio, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;
- III – Dar suporte à família de apoio após a saída da criança
- IV – Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção

Art.26 O Grupo de Trabalho é formado pelos seguintes profissionais e representantes dos parceiros na implantação e execução do Programa Família Acolhedora:

- I – Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- II – Representante do Conselho Tutelar;
- III – Representante do Grupo de Estudos e Apoio à Adoção;
- IV – Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;



V – Representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude;

VII – Profissionais voluntários do Grupo de Trabalho;

VIII – Assistente Social e Psicólogo Judiciário, representante do Juizado da Infância e Juventude;

IX – Psicólogo da Secretaria Municipal de Assistência Social;

X – Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art.27 O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

I – Investir esforços na efetivação do Programa na sua estruturação humana e financeira;

II – Organizar encontros, cursos e eventos de formação;

III – Realizar a avaliação sistemática do Programa, do seu alcance social;

IV – Efetuar o recrutamento de famílias acolhedora

V – Decidir quanto a continuidade do Programa.

§ 1º O grupo de trabalho se reunirá mensalmente, em data e horário a ser definido pelos integrantes, constando em ata os assuntos discutidos e as deliberações sobre o Programa.

§ 2º O Assistente Social Judiciário receberá os encaminhamentos judiciais de crianças ou adolescentes para acolhimento provisório e fará contato com os profissionais do Programa e com o representante da Secretaria de Assistência Social, com vistas ao encaminhamento da situação.



§ 3º O Grupo de Trabalho será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a Lei do Programa, de acordo com a indicação dos órgãos envolvidos.

Art.28 O processo de avaliação do Programa será realizado com o Grupo de Trabalho nas reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto a continuidade do Programa.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos I, II, IV e V, do artigo 2º da Lei 1242, de 16 de fevereiro de 2005.

§ 2º Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidade em seu funcionamento.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Município de Lagoa da Confusão, através da Secretaria de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e convênios com Estado, União e outros órgãos públicos e privados.



Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 11 dias de agosto de 2014.

Rogério Lino Mota
Presidente